

ANO DE 2020

01



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PORECATU - PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO N.º 03/2020

S Ú M U L A:

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

PROPONENTE: Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Argamente,
Somada de Contas e Redação

HISTÓRICO

01

02

03

04

05

06

07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1424/20-OPD-GP

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PORECATU, exercício financeiro de 2016, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 301912/17 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 311/2020 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2361, de 14/08/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 10/09/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 301912/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 301912/17
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²



Excelentíssimo Senhor
OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de PORECATU
Rua Sidney Ninno, 440 - Centro
PORECATU-PR
86160-000

Processo 301912/17
CNPJ/CPF 01.575.172/0001-56

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.

PROCOLO N° 101



EM 26/10/2020

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

20145741

DATA DE EMISSÃO: 26/10/2020



FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho a petição com os seguintes dados:

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ano de exercício: 2016

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE PORECATU**

Gestor atual: **FABIO LUIZ ANDRADE**

Gestor das Contas: **WALTER TENAN**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Ofício de Encaminhamento (OFÍCIO ENCAMINHAMENTO.pdf.p7s)
- Balanço Patrimonial (BALANÇO PATRIMONIAL.pdf.p7s)
- Publicação do Balanço Patrimonial (PUBLICAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL.pdf.p7s)
- Relatório do Controle Interno (RELATÓRIO CONTROLE INTERNO.pdf.p7s)
- Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP DO MUNICÍPIO.pdf.p7s)
- Publicação de Lei Municipal (DECLARAÇÃO NÃO SE APLICA.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (PUBLICAÇÃO RREO 1º BIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (PUBLICAÇÃO RREO 3º BIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (PUBLICAÇÃO RREO 3º BIMESTRE 2016 PARTE 2.pdf.p7s)
-)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (PUBLICAÇÃO RREO 4º BIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (PUBLICAÇÃO RREO 6º BIMESTRE 2015.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RGF (PUBLICAÇÃO RGF 2º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RGF (PUBLICAÇÃO RGF 1º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RGF (PUBLICAÇÃO RGF 2º SEMESTRE 2015.pdf.p7s)
- Convocação para Audiências - Metas Fiscais LDO (PUBLICAÇÃO EDITAL AUDIÊNCIA 2º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Convocação para Audiências - Metas Fiscais LDO (PUBLICAÇÃO EDITAL AUDIÊNCIA 3º QUADRIMESTRE 2015.pdf.p7s)
- Convocação para Audiências - Metas Fiscais LDO (PUBLICAÇÃO EDITAL AUDIÊNCIA 1º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Atas e Pareceres das Audiências - Metas Fiscais LDO (ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA METAS FISCAIS 2º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)



- Atas e Pareceres das Audiências - Metas Fiscais LDO (ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA METAS FISCAIS 3º QUADRIMESTRE 2015.pdf.p7s)
- Atas e Pareceres das Audiências - Metas Fiscais LDO (ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA METAS FISCAIS 1º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE PORECATU, CNPJ 80.542.764/0001-48, através do(a) Representante Legal FABIO LUIZ ANDRADE, CPF 004.411.199-13**

Curitiba, 28 de abril de 2017 17:46:51

**EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 301912/17**

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 301912/17

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ano de exercício: 2016

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE PORECATU**

Gestor atual: **FABIO LUIZ ANDRADE**

Gestor das Contas: **WALTER TENAN**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Ofício de Encaminhamento (OFÍCIO ENCAMINHAMENTO.pdf.p7s)
- Balanço Patrimonial (BALANÇO PATRIMONIAL.pdf.p7s)
- Publicação do Balanço Patrimonial (PUBLICAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL.pdf.p7s)
- Relatório do Controle Interno (RELATÓRIO CONTROLE INTERNO.pdf.p7s)
- Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP DO MUNICÍPIO.pdf.p7s)
- Publicação de Lei Municipal (DECLARAÇÃO NÃO SE APLICA.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (PUBLICAÇÃO RREO 1º BIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (PUBLICAÇÃO RREO 3º BIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (PUBLICAÇÃO RREO 3º BIMESTRE 2016 PARTE 2.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (PUBLICAÇÃO RREO 4º BIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (PUBLICAÇÃO RREO 6º BIMESTRE 2015.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RGF (PUBLICAÇÃO RGF 2º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RGF (PUBLICAÇÃO RGF 1º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RGF (PUBLICAÇÃO RGF 2º SEMESTRE 2015.pdf.p7s)
- Convocação para Audiências - Metas Fiscais LDO (PUBLICAÇÃO EDITAL AUDIÊNCIA 2º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Convocação para Audiências - Metas Fiscais LDO (PUBLICAÇÃO EDITAL AUDIÊNCIA 3º QUADRIMESTRE 2015.pdf.p7s)
- Convocação para Audiências - Metas Fiscais LDO (PUBLICAÇÃO EDITAL AUDIÊNCIA 1º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)



- Atas e Pareceres das Audiências - Metas Fiscais LDO (ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA METAS FISCAIS 2º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Atas e Pareceres das Audiências - Metas Fiscais LDO (ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA METAS FISCAIS 3º QUADRIMESTRE 2015.pdf.p7s)
- Atas e Pareceres das Audiências - Metas Fiscais LDO (ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA METAS FISCAIS 1º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE PORECATU, CNPJ 80.542.764/0001-48, através do(a) Representante Legal FABIO LUIZ ANDRADE, CPF 004.411.199-13**

Curitiba, 28 de abril de 2017 17:46:52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 301912/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

INSTRUÇÃO Nº: 2077/2020 - CGM - SEGUNDO CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE PORECATU**. Prestação de Contas do exercício de 2016. Segundo Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PORECATU**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 4860/19-CGM (peça nº 46), resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

RESULTADO PATRIMONIAL

Restrição: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4860/19-CGM, peça nº 46, páginas 6 a 9.

2 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

2.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016, a Entidade não comprovou o retorno de no mínimo 1/3 dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Complementar nº 101/2000

Artigo 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Artigo 66 – Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

(PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a 4 (quatro) trimestres.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) exposição dos motivos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigido em lei;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2014	29.925.152,16	14.419.819,84	48,19	Normal
12/2014	30.085.409,70	15.050.807,98	50,03	Alerta 90
6/2015	30.255.718,65	15.477.339,61	51,16	Alerta 90
12/2015	28.493.922,51	15.682.838,88	55,04	Extrapolação
4/2016	29.465.685,73	16.242.819,76	55,12	Extrapolação
8/2016	29.888.480,83	16.411.550,75	54,91	Extrapolação
12/2016	31.315.802,10	16.894.781,89	53,95	Alerta 95

DA DEFESA

Não foram apresentados esclarecimentos em relação a este item.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante da ausência de manifestação, permanece a ressalva nos termos do exame anterior.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/06/2016	34
Janeiro	2016	31/05/2016	28/06/2016	28
Fevereiro	2016	30/06/2016	12/07/2016	12
Março	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Abril	2016	29/07/2016	31/08/2016	33
Maio	2016	29/07/2016	17/10/2016	80
Junho	2016	31/08/2016	04/11/2016	65
Julho	2016	31/08/2016	05/12/2016	96
Agosto	2016	30/09/2016	20/12/2016	81
Setembro	2016	31/10/2016	03/01/2017	64
Outubro	2016	30/11/2016	02/02/2017	64
Novembro	2016	16/01/2017	02/03/2017	45
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31

DA DEFESA

Não foram apresentados esclarecimentos em relação a este item.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante da ausência de manifestação, permanecem a ressalva e a multa nos termos do exame anterior.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

2.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;

d) extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios;

e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	586.466,30	714.021,62	0,00	6.734,68	0,00	-134.290,00
Transferências do FUNDEB	63.400,43	62.060,52	0,00	0,00	0,00	1.339,91
Transferências Voluntárias	412.037,60	499.971,85	0,00	0,00	0,00	-87.934,25
Alienação de Bens	311.959,08	300.538,62	0,00	0,00	0,00	11.420,46
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.050.601,49	7.033,29	0,00	0,00	0,00	1.043.568,20
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	93.416,19	93.416,19	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	228.005,26	62.199,20	0,00	0,00	0,00	165.806,06
Totais	2.745.886,35	1.739.241,29	0,00	6.734,68	0,00	999.910,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 3 da peça nº 52.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em atendimento ao Despacho nº 356/20-GCDA (peça nº 48), o município foi novamente intimado para apresentar os documentos visando sanar a irregularidade.

Posto isto, o interessado traz aos autos os Decretos nº 133/2017 e 127/18 (peça nº 35), os quais determinam o cancelamento dos restos a pagar informados no contraditório anterior, sendo eles: o empenho nº 6080/2016 (Transferências Voluntárias) e os empenhos em favor da Sanepar (Recursos Ordinários/Livres).

Quanto ao empenho nº 6080/2016, cujo credor é a empresa W. Kurten Construções e Empreendimentos, o interessado não fez juntar o termo que extingue o convênio, conforme ressaltado na análise anterior.

Diante da ausência do documento comprobatório, não é possível efetuar a sua exclusão do cálculo apresentado no exame inicial das contas.

No tocante às despesas com a Sanepar, embora o interessado comprove que foram editados decretos determinando o seu cancelamento, entende-se que devem ser mantidas no cálculo, uma vez que foi informado no contraditório anterior que a medida seria decorrente de uma possível celebração de parcelamento junto à companhia de saneamento, ou seja, as despesas não deixarão de compor o passivo do município. Pelo contrário, o parcelamento reforça a inexistência de disponibilidade financeira suficiente para fazer frente a todas as despesas inscritas em restos a pagar.

Em face do exposto, permanece a restrição nos termos do exame anterior.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB.	WALTER TENAN	238.836.269-53	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	WALTER TENAN	238.836.269-53	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	WALTER TENAN	238.836.269-53	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

3.2 - DAS MULTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	WALTER TENAN	238.836.269-53	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	WALTER TENAN	238.836.269-53	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PORECATU**, relativa ao exercício financeiro de 2016 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 9 de julho de 2020.

Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI - Analista de Controle - Matrícula nº 516082.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

PROCOLO N °: 301912/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, WALTER TENAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 561/20

Retorno. Prestação de Contas do Município de Porecatu. Exercício de 2016. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multa.

Retorna a presente prestação de contas anual do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Walter Tenan e do Sr. Fabio Luiz Andrade, após novo contraditório apresentado pelos interessados na peça 52.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2077/20 (peça 57), após análise dos novos documentos apresentados, concluiu que remanescem as impropriedades anteriormente constatadas, quais sejam:

- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
- Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB. (RESSALVA)
- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. (RESSALVA COM MULTA)

Diante de todo o exposto, subsidiado pela análise técnica da CGM, este Parquet reitera o opinativo anterior pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade desta prestação de contas, com anotação de ressalvas e aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas

tff



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 301912/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, WALTER TENAN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 311/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2016. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa. Limite de despesa total com pessoal. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor *Walter Tenan*.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas das Instruções Normativas n.ºs 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016, em primeiro exame a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas.

Oportunizado contraditório, o gestor responsável e o gestor atual apresentaram defesa e juntaram documentos visando sanar as irregularidades verificadas (peças n.ºs 33 a 40, 52 e 53).

Em derradeira instrução (peça n.º 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularização apenas de parte dos apontamentos, opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multa ante a seguinte inconformidade:

- (i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal e critérios fixados no Prejulgado 15 deste Tribunal. Multa ao gestor das contas nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

Manifestou-se também pela oposição de ressalva com multa por conta das seguintes impropriedades:

- (i) entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente ao período de abertura e aos meses de janeiro a outubro. Multa ao gestor das contas nos termos do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica;
- (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente aos meses de novembro e dezembro. Multa ao gestor atual nos termos do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica.

E ainda, entendeu pela conversão em ressalva sem multa do item inicialmente levantado relativo à despesa total com pessoal que ultrapassou os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que tenha ocorrido redução de no mínimo 1/3 até o segundo quadrimestre do exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 58).

Os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

A CGM anotou em relação às obrigações de despesa que, muito embora o responsável tenha informado o cancelamento de restos a pagar em 2017 e 2018, os quais poderiam ser considerados no cálculo, não constou no processo a respectiva autorização para tanto mediante lei ou decreto do Poder Executivo, bem como a motivação e/ou comprovação do efetivo parcelamento de valores correlatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

junto à SANEPAR, considerando tratar-se de empenhos que já estavam processados.

E quanto ao cancelamento do empenho n.º 6080/16, tendo por credor a empresa W. Kurten Construções e Empreendimentos, da mesma forma, não constou no processo comprovação da revogação do valor referente, ou seja, o Termo de Rescisão do Convênio, acompanhado da respectiva justificativa, o que impossibilitaria efetuar a aferição do cancelamento e o impacto na análise do atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em contraditório a municipalidade trouxe aos autos cópia dos Decretos n.ºs 133/2017 e 127/2018, os quais determinaram o cancelamento dos restos a pagar relacionados ao empenho n.º 6080/16 (Transferências Voluntárias) e aos empenhos em favor da SANEPAR (Recursos Ordinários/Livres). Contudo, a CGM considerou que no primeiro caso faltou o termo comprobatório da extinção do convênio, e no segundo a noticiada celebração de parcelamento junto à companhia de saneamento denota a persistência das despesas a compor o passivo do município.

Embora em um momento inicial as razões de defesa não tenham sido suficientes para reverter os déficits constatados, o que se observa é que a unidade técnica não especificou quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, não sendo possível constatar se efetivamente ocorreram em violação ao art. 42 da LRF.

E apesar de a análise ser realizada segregando as fontes por vinculação, é pertinente mencionar que o resultado negativo total (-R\$ 134.290,00 para os Recursos Ordinários/Livres e -R\$ 87.934,25 para as Transferências Voluntárias) representa 0,68% das receitas patrimoniais do exercício (R\$ 32.582.671,61), não se revelando hábil a ensejar o desequilíbrio das contas ao final do mandato ou comprometer a gestão seguinte.

A partir desse panorama, e diante dos precedentes¹ deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim recomenda, dirijo dos opinativos instrutivos e voto pela conversão da irregularidade em ressalva.

¹ A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.ºs 435/19-STP, 156/19-S1C e 617/19-S2C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A seu turno, o demonstrativo do item alusivo às despesas com pessoal é o seguinte, indicando que a recondução ao limite legal veio a ocorrer apenas no final do exercício, quando já ultrapassado o segundo quadrimestre, causa também de ressalva:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2014	29.925.152,16	14.419.819,84	48,19	Normal
12/2014	30.085.409,70	15.050.807,98	50,03	Alerta 90
6/2015	30.255.718,65	15.477.339,61	51,16	Alerta 90
12/2015	28.493.922,51	15.682.838,88	55,04	Extrapolação
4/2016	29.465.685,73	16.242.819,76	55,12	Extrapolação
8/2016	29.888.480,83	16.411.550,75	54,91	Extrapolação
12/2016	31.315.802,10	16.894.781,89	53,95	Alerta 95

Finalmente, devida a penalização em razão da entrega intempestiva de dados ao SIM-AM, visto que acima de 30 dias - limite aceito como tolerável pela jurisprudência deste Tribunal -, mas unicamente em razão dos meses em que o gestor das contas deveria atender à obrigação.

O gestor seguinte e atual prefeito, senhor *Fabio Luiz Andrade*, ao assumir a administração do município em janeiro de 2017 herdou a situação desfavorável na alimentação dos módulos do SIM-AM, que já vinha com muitos dias em atraso e em todos os meses relativos ao exercício precedente, conforme se extrai do quadro abaixo, de modo que não é razoável ser ele penalizado por força das consequências de circunstância para a qual não contribuiu.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/06/2016	34
Janeiro	2016	31/05/2016	28/06/2016	28
Fevereiro	2016	30/06/2016	12/07/2016	12
Março	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Abril	2016	29/07/2016	31/08/2016	33
Maio	2016	29/07/2016	17/10/2016	80
Junho	2016	31/08/2016	04/11/2016	65
Julho	2016	31/08/2016	05/12/2016	96
Agosto	2016	30/09/2016	20/12/2016	81
Setembro	2016	31/10/2016	03/01/2017	64
Outubro	2016	30/11/2016	02/02/2017	64
Novembro	2016	16/01/2017	02/03/2017	45
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, uma vez que possível o saneamento das inconsistências detectadas, VOTO pela

a) emissão de parecer prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas do gestor *Walter Tenan*, ex-Prefeito municipal de Porecatu, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, diante de (i) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa, (ii) despesa total com pessoal que ultrapassou os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que tenha ocorrido redução de no mínimo 1/3 até o segundo quadrimestre do exercício de 2016 e (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente ao período de abertura e aos meses de janeiro a outubro;

b) aplicação de **multa**, por 1 vez, nos termos do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, ao senhor *Walter Tenan*, em razão da entrega intempestiva de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Câmara Municipal nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno e encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de PORECATU, Sr. *Walter Tenan*, relativas ao exercício financeiro de 2016, **com ressalvas** em face de: (i) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suficiência de caixa, (ii) despesa total com pessoal que ultrapassou os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que tenha ocorrido redução de no mínimo 1/3 até o segundo quadrimestre do exercício de 2016 e (iii) entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso relativamente ao período de abertura e aos meses de janeiro a outubro;

II. Aplicar **multa**, por 1 vez, nos termos do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica, ao senhor *Walter Tenan*, em razão da entrega intempestiva de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



PROCESSO Nº: 301912/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, WALTER TENAN

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 311/2020 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2361, do dia 14/08/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 17/08/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 301912/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, WALTER TENAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ATO: 280/20

CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente da decisão proferida nos autos.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER
Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 301912/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, WALTER TENAN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 780/20 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 311/2020, da 1ª Câmara (peça nº59), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2361, do dia 14/08/2020, considerando-se como publicado no dia 17/08/2020, e tendo transitado em julgado no dia 10 de setembro de 2020.¹

1ª SECAM, em 18 de setembro de 2020.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE
Técnico de Controle – matrícula nº 50.762-8

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)



27

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 5139/20
PROCESSO Nº : 301912/17
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO : FABIO LUIZ ANDRADE, WALTER TENAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Em atendimento à decisão contida no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 311/20 - Primeira Câmara (peça 59), e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

SANÇÃO:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasamento Legal	Motivo	Valor na data da decisão
WALTER TENAN	238.836.269-53	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	em razão da entrega intempestiva de dados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	R\$ 3.186,60

RESSALVAS:

Entidade	Descrição
MUNICÍPIO DE PORECATU	Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa.
MUNICÍPIO DE PORECATU	Despesa total com pessoal que ultrapassou os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que tenha ocorrido redução de no mínimo 1/3 até o segundo quadrimestre do exercício de 2016.
MUNICÍPIO DE PORECATU	Entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso relativamente ao período de abertura e aos meses de janeiro a outubro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 2361, do dia 14/08/2020.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficiar e disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento, nos termos do art. 217-A, do Regimento Interno.

Após, retornar à CMEX para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

É a informação.

CMEX, 21 de setembro de 2020.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: LUIZ FERNANDO BONTORIN
Analista de Controle - Contábil

De acordo: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador de Monitoramento e Execuções



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação.

Ofício nº 06/2020

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência o presente Ofício, a fim de notificá-lo do regresso dos autos de **Prestação de Contas nº 301912/17** relativos ao **exercício financeiro de 2016**, em que foi proferido o **Acórdão de Parecer Prévio nº 311/2020** pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido da **aprovação das contas relativas ao exercício mencionado, por regularidade, com ressalva, em razão de "... obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa, (ii) despesa total com pessoal que ultrapassou os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que tenha ocorrido redução de no mínimo 1/3 até o segundo quadrimestre do exercício de 2016 e (iii) entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso relativamente ao período de abertura e aos meses de janeiro a outubro ... (Acórdão de Parecer Prévio nº 311/2020).**

Tendo em vista do cumprimento dos **artigos 31, § 1º da Constituição Federal de 1988, 11, inc. IX da Lei Orgânica Municipal** (que fixam a competência desta Câmara Municipal de proceder ao julgamento das Contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal), assim como para assegurar o direito à **ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inc. IV, Constituição Federal)**, **fica Vossa Senhoria notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do comprovante de ciência da presente, apresentar defesa técnica,** se assim o quiser, a fim de subsidiar o julgamento destas mesmas contas por esta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Informa-se ainda que a eventual defesa deverá ser entregue sob protocolo na Secretaria da Câmara Municipal de Porecatu, durante seu horário de expediente (08:30 às 11 horas e 13 às 17 horas).


Ao exposto acima, acrescenta-se ainda que os autos se encontram a inteira disposição de Vossa Excelência para livre consulta no site do **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, de acordo com as instruções constantes do **Ofício nº 1424/20-OPD/GP** proveniente daquela Corte (cópia em anexo).

Sem outro motivo particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os mais sinceros protestos de estima e consideração.

Porecatu, 03 de novembro de 2020.


Renan Pontes
Presidente da Comissão


Osmar de Oliveira
Relator


Mariza Osmura dos Santos
Membro

Ilustríssimo Senhor
WALTER TENAN
Porecatu - Paraná



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1424/20-OPD-GP

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

CÓPIA

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PORECATU, exercício financeiro de 2016, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 301912/17 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 311/2020 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2361, de 14/08/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 10/09/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 301912/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 301912/17
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

RECEBIDO
EM 22/09/2020
[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Excelentíssimo Senhor
OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de PORECATU
Rua Sidney Ninno, 440 - Centro
PORECATU-PR
86160-000

Processo 301912/17
CNPJ/CPF 01.575.172/0001-56

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ag: 36302686 - AC PORECATU
 PORECATU - PR
 CNPJ....: 34028316453914 Ins Est.: 1012097251
 COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 05/11/2020 Hora.....: 14:50:53
 Caixa.....: 98488007 Matrícula..: 85575259
 Lançamento.: 025 Atendimento: 00020
 Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1908168371

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA SIMPLES A VIS	1	0,00
Valor do Porte(R\$)...	2,85	
Cep Destino: 86160-000 (PR)		
Peso real (G).....	27	
Peso Tarifado:.....	0,027	
OBJETO=> BR017686818BR		
REGISTRO A VISTA....	6,35	
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
Franquia Previa.....	15,55	

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 0,00

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado.

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser realizado pelos remetentes e destinatários por meio do portal dos



Correios <https://www.correios.com.br/>
 ou pelo aplicativo de rastreamento

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 8.2.03

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
WALTER TENAN			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA JULIÃO BARRUECO 14			
OFÍCIO Nº 06/2020 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
86160-000	PORECATU	PR	BRASIL
NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI			
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		10/11/20	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Walter Tenan			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
1409996-1		Agente de Correios Bela Vista do Paraíso	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	114 x 186 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 277, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2020

S Ú M U L A – DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

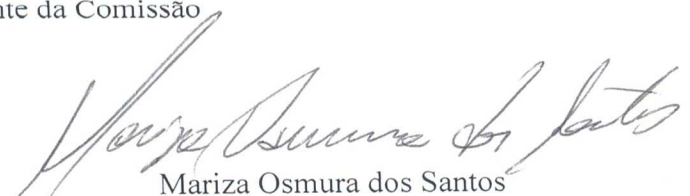
Artigo 1º. Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em face de: obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa; despesa total com pessoal que ultrapassou os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que tenha ocorrido redução de no mínimo 1/3 até o segundo quadrimestre do exercício de 2016; entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso relativamente ao período de abertura e aos meses de janeiro a outubro.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2020.


Renan Pontes
Presidente da Comissão


Osmar de Oliveira
Relator


Mariza Osmura dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação.

P A R E C E R

REF.: - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2020, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, que DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Procedemos os estudos necessários à presente matéria, e,

Somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE DECERTO LEGISLATIVO Nº 03/2020.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2020.

RENAN PONTES
PRESIDENTE DA COMISSÃO

OSMAR DE OLIVEIRA
RELATOR

MARIZA OSMURA DOS SANTOS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2020

TURNO PRIMEIRA VOTAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA, ÀS 19:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
	F (Favorável) C (Contrário)	
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE		
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
MARIZA OSMURA DOS SANTOS	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
RENAN SANTOS PONTES		
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR		
TOTAL		

Sala das Comissões, 14 de dezembro 2020.

José Carlos de Silva
 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2020

TURNO SEGUNDA VOTAÇÃO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA, ÀS 19:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	_____	A
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	_____	A
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
MARIZA OSMURA DOS SANTOS	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
RENAN SANTOS PONTES	_____	A
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	_____	A
TOTAL	05	04

Sala das Comissões, 21 de dezembro 2020.



1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

A CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2020, **APROVOU** E EU **PROMULGO** O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2020

S Ú M U L A - DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Artigo 1º. Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em face de: obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa; despesa total com pessoal que ultrapassou os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que tenha ocorrido redução de no mínimo 1/3 até o segundo quadrimestre do exercício de 2016; entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso relativamente ao período de abertura e aos meses de janeiro a outubro.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2020.


CARLOS HENRIQUE ANDRADE
PRESIDENTE



Nomeia o Senhor **EDERSON ALTINO KOBS**, para exercer o cargo de Secretário de Planejamento e Supervisão.

LUIZ CARLOS BONI, PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - Fica nomeado o Senhor **EDERSON ALTINO KOBS**, portador da cédula de identidade RG nº 7.393.789-7 SSPPR, para exercer o cargo de provimento Comissão de Secretário de Secretário de Planejamento e Supervisão, Nível CC, Grupo Ocupacional 01.

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de quatro de janeiro de dois mil e vinte e um, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

LUIZ CARLOS BONI
Prefeito Municipal

SANDRA ANDREA BUDEL
Diretora Depto Pessoal

Publicado por:
Dayany Regina Avila
Código Identificador:9D1F2654

CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO NOMEIA SERVIDOR

DECRETO Nº 08/2020

Data: 04 de Janeiro de 2021

SÚMULA: Nomeia **ANERSON TONIN**, do Cargo em Comissão de Assessor da Presidência, da Câmara de Vereadores de Planalto.

MARCELO FELIPE SCHMITT, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Planalto, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA

Art. 1º Fica nomeado, **ANERSON TONIN**, portador da Cédula de Identidade nº 5.733.135-6 – SSPPR, do cargo de Comissão de Assessor da Presidência, do grupo ocupacional GC - II, nível N3, da Lei 2337/2018.

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos ao dia quatro de Janeiro de 2021.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Planalto, aos quatro dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte e um.

MAURI KRIELOW
Presidente

Registre-se e Publique-se

ADENISE CARLINI
1º Secretária

Publicado por:
Marcelo Ribeiro Zimmer
Código Identificador:EFF3A686

CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO NOMEIA SERVIDOR

DECRETO Nº 09/2020

Data: 04 de Janeiro de 2020

SÚMULA: Nomeia **JACSON MARCELO SPIES BIONDO**, do Cargo em Comissão de Diretor Administrativo, da Câmara de Vereadores de Planalto.

MARCELO FELIPE SCHMITT, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Planalto, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA

Art. 1º Fica nomeado, **JACSON MARCELO SPIES BIONDO**, portador da Cédula de Identidade nº 7.853.935-6 – SSPPR, do cargo de Diretor Administrativo, do grupo ocupacional GC - I, nível N5, da Lei 2337/2018.

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos ao dia quatro de Janeiro de 2021.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Planalto, aos quatro dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte e um.

MAURI KRIELOW
Presidente

Registre-se e Publique-se

ADENISE CARLINI
1º Secretária

Publicado por:
Marcelo Ribeiro Zimmer
Código Identificador:28D47008

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

ADMINISTRAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 07, DE 09 DEZEMBRO DE 2020.

O Conselho Municipal de Saúde de Porecatu, em reunião ordinária realizada em 25 de novembro de 2020, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal n.º 8.080, de 19/09/90, Lei Federal n.º 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal n.º 1668 de 18/12/2014;

Resolve:

Art. 1º Aprovar a Pactuação de 8 AIH "Autorização de Internação Hospitalar" com o Hospital Cristo Rei do município de Astorga PR, com intuito em oferecer cirurgias em geral aos municípios.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porecatu, 09 de dezembro 2020.

DIRLAINE GOMES,
Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

GERSON APARECIDO CAVALLARI,
Secretário Municipal de Saúde.

Publicado por:
Roberson Andrade Ribeiro
Código Identificador:A1DC6119

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2020

A CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2020, APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2020

S Ú M U L A – DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Artigo 1º. Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em face de: obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa; despesa total com pessoal que ultrapassou os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que tenha ocorrido redução de no mínimo 1/3 até o segundo quadrimestre do exercício de 2016; entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso relativamente ao período de abertura e aos meses de janeiro a outubro.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE ANDRADE
Presidente

Publicado por:
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior
Código Identificador:AA6F9F3D

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
PORTARIA Nº 32/2020

PORTARIA Nº 32/2020

CARLOS HENRIQUE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, no uso de suas atribuições legais e regimentais

RESOLVE

Artigo 1º - Conceder férias a servidora Vanessa Gonçalves Oliveira, lotada no cargo de zeladora, do quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Porecatu.

Parágrafo Único - As férias referem-se ao período de aquisição de janeiro de 2019 a janeiro de 2020, que será gozada parcialmente (10 dias) no período compreendido entre 04 de janeiro de 2021 a 14 de janeiro de 2021.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porecatu, 21 de dezembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE ANDRADE
Presidente da Câmara

JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária

Publicado por:
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior
Código Identificador:0E810F4F

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
PORTARIA Nº 03 NOMEAÇÃO ANA PAULA MASSOUQUETTO

PORTARIA Nº. 3 4 de janeiro de 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1.º Nomear Ana Paula Massouquetto, portadora da cédula de identidade civil expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, registro geral número 8.432.643-7 e regularmente inscrita no CPF-MF sob o número 065.314.719-80, para o cargo de Assessor Legislativo, símbolo CC-03, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, a partir de 4 de janeiro de 2021.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos operar-se-ão a partir de 4 de janeiro de 2021.

Publique-se no Edital da Câmara fazendo-se o encaminhamento para o Veículo de Publicação Oficial do Município e *web site* da Câmara Municipal de Porto Amazonas (<http://www.cmportoamazonas.pr.gov.br>), para os fins de publicidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 4 de janeiro de 2021.

LUIZ CARLOS CHIMILOSKI
Presidente

Publicado por:
Néli Aparecida Hildebrant Kreitlow
Código Identificador:B7101259

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
PORTARIA Nº 01 - NOEMAÇÃO JEAN KANDALSKI - DIRETOR GERAL

PORTARIA Nº. 1
4 de janeiro de 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1.º Nomear Jean Felipe Kandalski, portador da cédula de identidade civil expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, registro geral número 12.573.443-0 e regularmente inscrito no CPF-MF sob o número 070.557.639-67, para o cargo de Diretor Geral, símbolo CC-01, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, a partir de 4 de janeiro de 2021.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos operar-se-ão a partir de 4 de janeiro de 2021.

Publique-se no Edital da Câmara fazendo-se o encaminhamento para o Veículo de Publicação Oficial do Município e *web site* da Câmara Municipal de Porto Amazonas (<http://www.cmportoamazonas.pr.gov.br>), para os fins de publicidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 4 de janeiro de 2021.

LUIZ CARLOS CHIMILOSKI
Presidente

Publicado por:
Néli Aparecida Hildebrant Kreitlow
Código Identificador:DC1746BB

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
PORTARIA Nº 02 - NOMEAÇÃO MARLOS G. MEINELECKI

PORTARIA Nº. 24 de janeiro de 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1.º Nomear Marlos Gilberto Meinelecki, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral número 8.176.194-9/SSP-PR, regularmente inscrito no Cadastro de Pessoa Física número 042.274.729-70 e no Conselho Regional de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício n° 69/2020-EXP.EXC

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Pelo presente, encaminhamos para o conhecimento de Vossa Excelência, o Decreto Legislativo n° 03/2020, que dispõe sobre a prestação de contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2016, aprovado na 41ª Sessão Ordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2020 e promulgado no dia de hoje.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Porecatu, 22 de dezembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE ANDRADE
Presidente da Câmara

JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária

Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
DD. Prefeito Municipal

RECEBIDO
Data: 05/01/2021
às: Franca



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício n° 52/2020-EXP.DIV

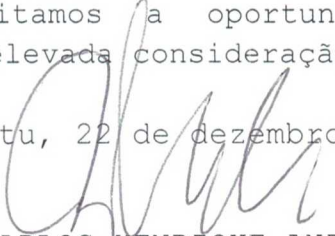
Ref.: Processo n° 301912/17
Julgamento das Contas do Executivo Municipal
Exercício Financeiro de 2018.

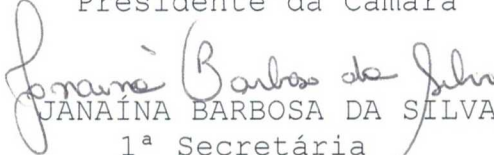
Excelentíssimo(a) Senhor(a),

A Câmara Municipal de Porecatu, escrita sob o CNPJ n° 015.751.72/0001-56, por seu representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2016.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar nossa mais distinta e elevada consideração.

Porecatu, 22 de dezembro de 2020.


CARLOS HENRIQUE ANDRADE
Presidente da Câmara


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária



Excelentíssimo Senhor

Nestor Baptista

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n° - Centro Cívico

CEP: 80530-910

Curitiba - Paraná



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 8707/21

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 301912/17

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Ofício nº 52-2020 EXP.DIV)
- Outros Documentos (Decreto Legislativo 03-2020)
- Outros Documentos (Publicação Decreto Legislativo 03-2020)

PETICIONÁRIO: **OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR, CPF 003.910.519-97, em seu próprio nome.**

Email: cmporecatu@onda.com.br

Telefone: **36231309**

Curitiba, 08 de janeiro de 2021 09:08:38



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 51/2020-EXP.DIV

Ref.: Processo nº 301912/17
Julgamento das Contas do Executivo Municipal
Exercício Financeiro de 2016.

CÓPIA

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Em obediência aos mandamentos constitucionais expressos nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, que outorgam ao Ministério Público o *múnus* de promover a defesa dos interesses públicos em sentido amplo, venho através do presente ofício, em nome da Câmara Municipal de Porecatu, encaminhar cópia na íntegra do processo supra relativo às contas do Poder Executivo Municipal de Porecatu referentes do exercício financeiro do ano de 2016, as quais receberam parecer pela aprovação com ressalva tanto no Tribunal de Contas do Estado do Paraná como deste Legislativo Municipal de Porecatu, para as devidas providências.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar nossa mais distinta e elevada consideração.

Porecatu, 22 de dezembro de 2020.


CARLOS HENRIQUE ANDRADE
Presidente da Câmara


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária



Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Promotor(a) de Justiça
Ministério Público do Estado do Paraná
Porecatu - Paraná

Recebido em
12/01/2021
